

VI - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público;
VII - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público de Contas ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato;
VIII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. A posse no cargo inicial da carreira e no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas Municipais será dada pelo Conselho Superior, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos trinta dias seguintes à nomeação ou promoção.
Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, caso em que a posse será dada pelo Procurador-Geral de Contas dos Municípios, em seu gabinete, não se admitindo nova prorrogação.

Art. 19. Não será empossado no cargo inicial da carreira, o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isento de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 20. Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III
DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria do Ministério Público de Contas, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta:

- I - os assentamentos funcionais do vitaliciando;
 - II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento, por ato do Conselho Superior, nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 22. O Corregedor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 23. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório.

TÍTULO IV
DA EXONERAÇÃO E APOSENTADORIA
CAPÍTULO I
DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 24. A exoneração do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará dar-se-á:

- I - a pedido do interessado;
- II - "ex-officio", no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará não o isenta da responsabilidade civil ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 25. O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS
SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. Aos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei Complementar.

Art. 27. As substituições no âmbito do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Conselho Superior, por proposta do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na falta de ato normativo ou se este for omissivo, caberá ao Procurador-Geral decidir sobre a substituição e designar o substituto.

TÍTULO V
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS
E DOS DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 28. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na fixação dos vencimentos dos Procuradores e dos Subprocuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e Estadual, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, para os Procuradores, e estabelecida uma diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para a outra classe da carreira.

Art. 29. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas pela legislação em vigor, destacadamente:

- I - a diária para viagem;
 - II - a indenização de transporte;
 - III - a ajuda de custo;
 - IV - o salário-família;
 - V - o décimo-terceiro salário;
 - VI - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;
 - VII - a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço;
 - VIII - a indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor;
 - IX - as restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda;
 - X - o abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - XI - a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos desta Lei Complementar;
 - XII - o pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 30. Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, para participar de congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, no interesse da instituição.

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 31. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Conselho Superior.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral, serão indenizadas se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 3º É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 32. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;
- IV - licença para contrair casamento;
- V - licença por luto;
- VI - licença-prêmio;
- VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público de Contas de âmbito nacional;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral.

- § 2º A licença prevista no inciso VII observará:
 - a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição;
 - b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SEÇÃO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 33. Ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

- I - frequentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos;
- II - frequentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de dois terços dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da frequência ou de insuficiente aproveitamento.

§ 2º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, se o curso estender-se por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§ 3º Findo o prazo do inciso I do *caput* deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará deverá reassumir, em até quinze dias, o seu cargo de origem.

§ 4º O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§ 5º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS

Art. 34. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;
- II - independência funcional;
- III - irredutibilidade de subsídio.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS

Art. 35. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 36. Os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na ativa ou aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 37. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em